



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                 |                     |
|-----------------|---------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICAÇÃO Nº 1.000 |
| C               | De 28.07.94         |
| C               | Publica             |

Processo nº 11080.012345/87-96

Sessão de: 17 de novembro de 1993

ACORDÃO nº 201-69.105

Recurso nº: 80.803

Recorrente: SPORT CLUB INTERNACIONAL

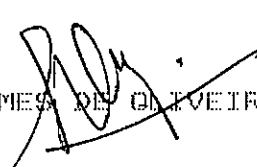
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

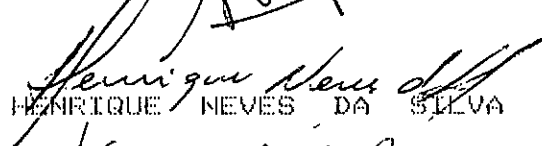
**SORTEIO** - Irregularidades demonstradas. Falta de prejuízo aos concorrentes e prêmios regularmente entregues. Decisão do Ministro da Fazenda dispensando penas. Recurso a que se nega provimento, com proposta de equidade a ser examinada pelo Sr. Ministro da Fazenda.

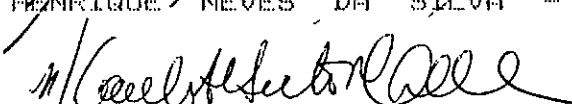
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT CLUB INTERNACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com proposta de equidade a ser examinada pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

  
EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012345/87-96  
Recurso nº: 80.803  
Acórdão nº: 201-69.105  
Recorrente: SPORT CLUB INTERNACIONAL

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, leio, em sessão, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 109/110).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, ementando assim sua decisão:

"Descumprimento de plano promocional aprovado. Responsabilidade do agente que se não ilide com a alegação de que os efeitos dos atos não trouxeram prejuízos aos concorrentes."

Inconformada, a autuada apresentou, a este Conselho, recurso tempestivo de fls. 116/119, alegando, em síntese que:

a) insurge-se contra a decisão de primeira instância de que teria confessado e confirmado, em sua defesa, o descumprimento do plano de distribuição de prêmios que lhe foi autorizado pelo Ministério da Fazenda. Em momento algum da peça impugnatória admitiu ter descumprido seu Plano Promocional;

b) argúi a inconstitucionalidade da multa punitiva, dada a natureza confiscatória da mesma; e

c) solicita que seja aplicado o princípio da equidade consagrado no art. 108, IV, do CTN, tendo em vista que as alegadas irregularidades do seu Plano Promocional não trouxeram qualquer prejuízo para as pessoas que dele participaram.

Anexado, às fls. 123/128, relatório da Secretaria da Receita Federal sobre o assunto em pauta.

A fls. 129, consta Despacho do Ministro da Fazenda, o qual abaixo transcrevemos:

"Tendo em vista o relatório da Secretaria da Receita Federal, tudo o que mais consta do processo e considerando que não houve desvio dos recursos arrecadados e nem prejuízo aos participantes da promoção de distribuição gratuita



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

de prêmios a que se refere o processo, DISPENSO a aplicação das penalidades constantes dos incisos I e II do artigo 69 do Decreto nº 70.951, de 09.08.72.".

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012345/87-96

Acórdão nº: 201-69.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e cabível, dele conheço.

Transcrevo o relatório de fls. 123/128, posteriormente aprovado pelo Ministro da Fazenda:

"O Sport Club Internacional, CBC nº 92.894.500/0001-32 em, 21.01.86, obteve o Certificado nº 01/00/302/86 (fls. 77), que o autorizava a distribuir gratuitamente prêmios no período de 01.12.86 a 30.11.87, de conformidade com o plano aprovado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (fls. 71/76).

O plano previa a venda de 3 (três) séries de uma revista (fls. 71) sobre a história do clube e o patrimônio adquirido nos seus setenta e seis anos de vida, em 12 (doze) parcelas mensais de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados). Após quitadas, as cautelas dos pagamentos mensais - numerados de 00.001 a 90.000 seriam sorteadas pela extrações da Loteria Federal programadas para as datas previstas no item 10 do plano (fls. 72), o que habilitaria o portador a receber os prêmios descritos no item 12 do referido plano (fls. 73).

Em 13.10.87, a fiscalização da SRF compareceu à sede do clube para verificar se o mesmo estava cumprindo a legislação que regula a distribuição gratuita de prêmios, e constatou diversas irregularidades decorrentes do descumprimento do plano aprovado pela SRF, as quais motivaram a lavratura do auto de infração de fls. 1/2, que aplicou a multa cominada pelo inciso III do artigo 69 do Decreto nº 70.951/72, no valor de Cr\$ 7.920.000,00 (sete milhões, novecentos e vinte mil cruzados), equivalente à soma dos prêmios prometidos.

Nesse mesmo auto de infração, foi alertado que, além da multa, o clube estava sujeito às sanções dos incisos I e II do artigo 69 do Decreto nº 70.951/72, respectivamente, cassação da autorização e proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos. A aplicação dessas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

penalidades foi proposta pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS (fls. 111), ao Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal - SRRF/10ª RF.

Tendo em vista o item 3 da IN-SRF nº 048/81 e o Parecer CST/DET nº 445, de 24.04.86 (fls. 111 e 122), que dispõem ser da autoridade concedente a competência para aplicar as penalidades acima mencionadas - no caso, o Ministro da Fazenda (Resolução Ministerial de 11.08.75 - fls. 56/58) -, propõe o Superintendente da 10ª Região Fiscal o encaminhamento do processo a esta Coordenação de Atividades Especiais - CAE, para que ela submeta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a proposta de aplicação das referidas penalidades e posterior remessa do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário (fls. 116/119), interposto contra aplicação da multa mencionada.

As irregularidades constatadas seguem abaixo discriminadas:

1 - falta de emissão da revista.

Essa irregularidade, não justificada, descaracteriza a distribuição gratuita de prêmios, tornando-a onerosa, na modalidade do tipo "rifa", que se constitui em contravenção penal.

Contudo, a fls. 64/65, o clube informa que o jornal por ele editado é um veículo das realizações, dos fatos e acontecimentos que lhe dizem respeito - não apenas os mais recentes, mas também aqueles relacionados com a sua história, seu passado e seu futuro. Face à natureza específica do conteúdo do jornal, o clube entendeu que a revista constante do plano poderia ser por ele substituída.

O fato de conter a edição do jornal (fls. 84/95) temas semelhantes aos que comporiam a revista e a informação do clube de que o jornal era distribuído aos adquirentes são questões que não elidem o descumprimento do plano, mas caracterizam circunstâncias atenuantes, que devem ser levadas em consideração no julgamento do caso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

2 - Emissão de cartelas avulsas, encartadas em jornais e encaminhadas por mala direta, sem vínculo com a venda da revista.

Esta é uma irregularidade decorrente da anterior. Contudo, o adquirente, após identificado no clube por meio da cartela (fls. 3/8), poderia ser destinatário do mencionado jornal. A empresa informa (fls. 65) que essa emissão de cartelas avulsas, não enfeixadas em carnês conforme prevê o plano, não afetou a operacionalidade da promoção e não causou nenhum prejuízo para os participantes.

3 - Emissão das séries com 100.000 cartelas, ao invés das 90.000 previstas no plano (fls. 17, 23, 34, 40, 47 e 51).

O clube esclareceu (fls. 65) que esse aumento da quantidade de cartelas foi consequência lógica da mudança havida na própria Loteria Federal, a qual elevou o limite dos seus números sorteados, de 90.000 para 100.000; assim, o clube se viu compelido a promover essa alteração para adaptar o sorteio à nova situação. Há que considerar, no caso, que o clube provavelmente teria sido atendido, se tivesse requerido essa alteração, pois ela em nada contraria a legislação; por outro lado, caso ele não houvesse tido a iniciativa de adaptar seu plano, não poderia ter participante premiado, quando os números sorteados fossem da faixa de 90 a 100 mil.

4 - Alteração das datas dos sorteios dos dias 07/02/87 e 04/04/87 para 11.04.87 e 06.06.87.

Uma das alterações, segundo consta do auto de infração, foi autorizada pela SRF. O clube, em sua impugnação (fls. 65), informa que, não obstante os sorteios não terem sido realizados nas datas previstas, a mudança não acarretou prejuízos para os consorciados, dado que as respectivas cartelas não foram colocados a público - e, portanto, não auferiu também qualquer vantagem ou proveito com a supressão da promoção nas datas preestabelecidas.

5 - Emissão de cartelas com o título "TERNO - Quatro chances de ganhar".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

Ao emitir esse tipo de cartela, o clube acrescentou mais uma modalidade de sorteio à originalmente prevista no plano, também pela Loteria Federal: um prêmio adicional, ao participante detentor da cartela que tivesse um dos seus quatro "ternos" nela impresso coincidentes com as dezenas dos 3 (três) primeiros prêmios da Loteria Federal.

Como foi dito anteriormente, essa modalidade de sorteio não contraria a legislação vigente, desde que previamente autorizada pelo Poder Público. A empresa alega que o item 22 do Plano (fls. 55) prevê a distribuição de "prêmios extras" (fls. 67). O mencionado item prevê, na realidade, a distribuição de brindes, com o objetivo de estimular o pagamento em dia ou antecipado das prestações.

6 - Emissão de cartelas com a denominação "FUTURO - O CARNE DE FEBEM".

O fato teria caracterizado a participação de entidade não autorizada nos resultados da promoção. O clube informou que o seu nome sempre figurou de forma clara e inequívoca nas cartelas, havendo acrescentado essa denominação por mera questão de "marketing".

A fls. 08, pode-se observar que o destaque nesse tipo de cartela é para o nome da FEBEM, de tal forma que induz a se pensar tratar-se de uma promoção daquela entidade, sobretudo porque o nome do clube aparece apenas na parte da cartela destinada ao adquirente e de modo discreto, em relação aos demais títulos ou nomes.

Na realidade, afora esse aspecto da impressão das cartelas, a participação da FEBEM pode ser considerada como prestação de serviço para a colocação das mesmas no mercado, como bem demonstra o contrato firmado entre o clube e a Fundação Estadual do Bem-Estar ao Menor - Porto Alegre, RS (fls. 99/103), cujas despesas estão previstas no plano aprovado pela SRF (fls. 75), a título de "comissão de vendedores", até o limite de CZ\$ 45.650.000,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzados). A legislação não proíbe a venda desse tipo de mercadoria feita por menores supervisionados por aquela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

instituição, desde que respeitadas as leis trabalhistas, cuja fiscalização compete ao Ministério do Trabalho.

7 - Impressão nas cartelas de normas não previstas no plano aprovado pela SRF.

Esta é, também, uma irregularidade decorrente de outra já citada anteriormente, ou seja, a premiação adicional por meio do "TERNO". Se o clube instituiu esse prêmio adicional, teria, necessariamente, que acrescentar as condições em que o participante seria contemplado.

8 - Redução do valor de venda das cartelas de CZ\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) para CZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados) e CZ\$ 100,00 (cem cruzados).

A justificativa apresentada pelo clube para a redução no preço é que ela decorreu de desconto concedido, em virtude de não se haver valido da participação de corretores profissionais (fls. 67), circunstância que reduziu os custos de venda das cartelas.

A clara e precisa descrição das irregularidades e o seu correto enquadramento legal, além de demonstrarem competência e eficiência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN atuante, subsidiaram a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal, no que respeita à multa de ofício (fls. 109/112). Dessa decisão o autuado está recorrendo ao Segundo Conselho de Contribuintes, a quem compete julgar suas alegações.

Contudo, no que concerne à aplicação da penalidade de cassação da autorização e da proibição de realizar novas operações, há que considerar alguns aspectos peculiares a esses tipo de sanção, quando aplicáveis aos clubes esportivos.

A cassação da autorização dispensa comentários, tendo em vista que a promoção, encerrada em 30.11.87, não é mais passível dessa penalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

Entretanto, com respeito à aplicação da proibição de realizar novas operações pelo prazo de 5 (cinco) anos, mister se faz observar que esse tipo de promoção não está previsto na legislação que regula a matéria e só pode ser autorizada pelo Ministro da Fazenda, que disciplina por ato próprio as condições em que podem ser atendidos os casos como a promoção de que ora se trata.

Conseqüentemente, é também o Ministro da Fazenda a autoridade competente para julgar da conveniência ou não da aplicação das penalidades cabíveis, conforme bem entende o Superintendente da Receita Federal da 10ª RF, a fls. 122 do presente processo.

Nesse sentido, com vistas a prestar informações que possam servir de subsídio à decisão da autoridade competente: cabe ressaltar, da análise do processo, as seguintes constatações: que as irregularidades praticadas pelo SPORT CLUBE INTERNACIONAL não envolvem dolo ou fraude; não propiciaram desvio dos recursos arrecadados; não representam alterações proibidas por lei, pois podiam ser autorizadas, desde que solicitadas tempestivamente, com exceção daquela que resultou na impressão do nome da FEBEM nas cartelas; não causaram dano ou prejuízo aos participantes da promoção e decorrem na sua maioria do descumprimento do plano e do não atendimento de formalidades legais.

Este é o relatório que propomos que seja anexado ao processo se aprovado pela Coordenadora de Atividades Especiais e pelo Secretário da Receita Federal, com vistas a subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, autoridade competente para decidir sobre a proposta de aplicação, ou não, das mencionadas penalidades."

Como se vê, o bem lançado relatório traz uma noção exata deste processo, tendo o Exmo Sr. Ministro da Fazenda despachado a fls. 129:

"Tendo em vista o relatório da Secretaria da Receita Federal, tudo o que mais consta do processo e considerando que não houve desvio dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012345/87-96  
Acórdão nº: 201-69.105

recursos arrecadados e nem prejuízo aos participantes da promoção de distribuição gratuita de prêmios a que se refere o processo, DISPENSO a aplicação das penalidades constantes dos incisos I e II do artigo 69 do Decreto nº 70.951, de 09.08.72.".

A questão versada neste processo deve, ao meu entender, seguir a orientação contida no despacho acima transcrito, em prol do princípio da equidade e harmonia das decisões administrativas.

As irregularidades apuradas pela fiscalização chegam à irrelevância e insignificância quando se constata que não houve qualquer prejuízo aos concorrentes do sorteio, tendo sido entregue os prêmios aos contemplados.

Entretanto, não há possibilidade de este Colegiado dispensar a pena em razão da equidade, cuja aplicação compete ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

No presente caso, as irregularidades, como visto acima, realmente existiram, não havendo como dizer o contrário. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, bem como de propor ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda que a pena seja dispensada, em face da equidade.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA